



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.721801/2012-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.729 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de março de 2019  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ROSEANE FIALHO HUPSEL MADRUGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/60) em face do Acórdão n. 02-60.789 - 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (e-fls. 46/49), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento -

Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2010/336764884907201 - no total de R\$ 5.473.10 (e-fls. 08/12) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A RFB procedeu à revisão de ofício do lançamento em apreço, tendo em vista Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), de iniciativa do sujeito passivo, conforme previsto na no art. 6º. da Instrução Normativa RFB n. 958, de 15 de julho de 2009, que foi indeferida nos termos da decisão de e-fls. 06/07.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fl. 02) em **10/02/2012**, alegando erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2010, sendo indevida a glosa do IRRF.

A impugnação (e-fl. 02) foi julgada improcedente pela instância de piso, conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2010*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. OCORRÊNCIA.*

*Ausente nos autos a prova de que o imposto compensado fora retido e que o rendimento tributável declarado é isento de tributação, fica mantido o lançamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do teor do Acórdão n. 02-60.789 (e-fls. 46/49) em **29/10/2014** (e-fl. 51), a impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 56/60) na data de **25/11/2014**, repisando, em linhas gerais, ser indevida a glosa do IRRF procedida pela autoridade lançadora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 56/60) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa do IRRF no valor de R\$ 238.313,92, em virtude do entendimento da autoridade lançadora de se tratar de compensação indevida do imposto apurado na DIRPF/2010 - ND 07/34.931.611 (e-fls. 29/33).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fl. 02), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda de **R\$ 238.313,92** (correspondente à soma dos valores R\$ 237.030,75 e R\$ 1.283,17), nos termos do Acórdão n. 02-60.789 (e-fls. 46/49), cujo voto condutor destaca no essencial:

[...]

*Como relatado, o lançamento decorreu de glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 238.313,92 declarado como que retido pelo Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.888.330/0001-16.*

*Para se defender do lançamento, a contribuinte alega que somente recebeu daquela fonte rendimento no valor de R\$ 85.395,97 e não R\$ 962,809,92 como indevidamente declarado, pedindo que seja retificada sua declaração de ajuste.*

*Retificar a declaração com a intenção de se eximir de pagamento de tributo após iniciado o procedimento não é permitido, conforme prescreve o art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN):*

[...]

*Considerando que sua defesa a contribuinte somente alega que houve erro ao declarar rendimentos e não trouxe quaisquer documentos que comprovam o alegado e em face da legislação acima transcrita, não há como acatar o argumento de defesa utilizado.*

*Foram trazidas aos autos cópias de Guia de Controle ITD – fls. 15 e 17 - emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, onde se registra que a contribuinte recebeu doação em dinheiro.*

*Porém, a impugnante nada menciona em sua defesa acerca daquele fato jurídico, doação e nem informa se o valor que diz ter sido indevidamente declarado com origem na fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.888.330/0001-16, seria aquele recebido por doação.*

*A título de esclarecimento, as Guias de Controle de fls. 15 e 17, por si sós, não comprovam perante a legislação tributária federal, a natureza de doação do numerário ali registrado.*

*Assim, considerando que a contribuinte somente alegou e não comprovou que houve erro quanto aos rendimentos declarados e, também, que aqueles rendimentos são isentos de tributação, fica sem reparos o feito fiscal.*

[...]

Em sede de recurso voluntário, verifica-se que a Recorrente traz aos autos declaração da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro informando retenção de imposto de renda no valor de R\$ 237.030,75 em face de rendimentos decorrentes de precatório judicial n. 2007.00902-6, pago no AC 2009 (e-fls. 66/67), nos seguintes termos:

*Declaramos, para fazer prova junto à Secretaria da Receita Federal, que no Precatório Judicial n.º 2007.00902-6, foi pago, em 29/01/2009, conforme mandado de pagamento n.º 2009000869 do TJ/RJ, a Roseane Fialho Hupsel Madruga, CPF n.º 364.003.437-68, o valor bruto de R\$ 870.337,19(Oitocentos e setenta mil,trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos, ficando retido na fonte a a título de **Imposto de Renda, o valor de R\$ 237.030,75(Duzentos e trinta e sete mil,trinta reais e setenta e cinco centavos)**, que foi lançado em receita deste Município, na forma do Art. 158, I, da C.F. conforme documento em anexo.*

No Mandado de Pagamento n. 2009000869 emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ (e-fl. 68), é informado, manualmente, IRRF de R\$ 237.030,75, informando, todavia, data de depósito em **29/12/2008**.

Consta ainda dos autos Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM) informando recolhimento à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro no valor de R\$ 237.030,75 na data de 29/01/2009 (e-fls. 69/70).

Por outro lado, verifica-se nos autos existência de recolhimento de Imposto Complementar - Código de Receita 0246 - no valor de R\$ 235.668,60 - na data de 09/03/2009 - P.A 31/01/2009 - vinculada à Recorrente (e-fl. 23), que, inclusive, foi utilizado para ajuste do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2010 (e-fls. 29/33).

Todavia, a semelhança entre o valor recolhido a título de IRRF (R\$ 237.030,75) e de Imposto Complementar (R\$ 235.668,60), inclusive a coincidência do período de apuração (janeiro/2009), suscita razoável dúvida se tais valores referem-se aos mesmos rendimentos decorrentes do precatório judicial n. 2007.00902-6, o que caracterizaria duplicidade de dedução.

Nessa perspectiva, entendo necessário esclarecer junto à Recorrente, inclusive mediante documentos hábeis e idôneos, a motivação do recolhimento de Imposto Complementar de R\$ 235.668,60 - utilizado para ajuste do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2010 (e-fls. 29/33) -, bem assim a qual fato gerador de IRPF se refere.

Com relação à glosa do IRRF no valor de R\$ 1.283,17, não obstante a Recorrente alegar erro na indicação da fonte pagadora (informou o CNPJ 04.888.330/0001-16 - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - em vez do CNPJ 42.498.733/0001-48), não se vislumbra nos autos qualquer comprovante de retenção, inclusive DIRF, ou até mesmo um começo de prova, que respalde a afirmação da Recorrente, razão pela qual não há de se considerar a referida retenção.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 56/60) para **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem da RFB para que a Recorrente esclareça, com documentos hábeis e idôneos, a motivação do recolhimento de Imposto Complementar de R\$ 235.668,60 - utilizado para ajuste do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2010 (e-fls. 29/33) -, bem assim a qual fato gerador de IRPF se refere, observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá

Processo nº 12448.721801/2012-84  
Resolução nº **2402-000.729**

**S2-C4T2**  
Fl. 81

---

a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima